



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 14 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.222

Recurso nº 84.539 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A. - ICOMI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECRETO-LEI Nº 1.598/77, ART. 19, § 3º -
VIGÊNCIA - AUMENTO DE CAPITAL COM O PRODU-
TO DE INCENTIVOS FISCAIS - O determinado
neste comando aplica-se ao exercício de
1978, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A. - ICOMI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1982.

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710-018.381/79

RECURSO N.º: 84.539

ACÓRDÃO N.º: 101-73.222

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS S/A. - ICOMI.

R E L A T Ó R I O

Os fatos e a capitulação que deram origem à presente exigência foram assim descritos na peça básica de fls. 59/60:

"I - OS FATOS

A empresa em epígrafe, beneficiou-se da isenção do imposto de renda no período-base de 1977, exercício financeiro da União de 1978, no montante de Cr\$ 108.309.964,00 (Cento e oito milhões trezentos e nove mil novecentos e sessenta e quatro cruzeiros) em função de suas atividades na área da SUDAM, consoante o disposto no artigo 268 do Decreto nº 76.186/75. Não tendo, entretanto, observado os preceitos do art. 297 do mesmo decreto, ou seja, incorporado ao capital da pessoa jurídica, até o fim do exercício de 1979, importou em inobservância do disposto no § 3º, art. 297 do já citado Decreto, sujeitando-se a perda desta isenção relativo ao imposto não capitalizado, acrescido de multa e correção monetária.

II - DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

§ 3º art. 297 do Decreto nº 76.186/75.

III - MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA

O imposto lançado, foi acrescido de multa e correção monetária de acordo com os arts. 534 alínea "b" e 511, respectivamente, do RIR em vi-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.222

gor, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, nos montantes e na forma do demonstrativo em anexo, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento."

2. No demonstrativo citado o crédito está assim especificado:

1. IRPJ	108.309.964,00
2. Correção monetária (até 30/11/80)	<u>77.658.244,00</u> 185.968.208,00
3. Multa (art. 534, "b" do RIR/75)	
50% Cr\$ 185.968.208,00	<u>92.984.104,00</u>
 TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	 278.952.312,00

3. Cientificada dessa exigência em 12/11/80 (fls. 59-v), a autuada impugnou a exigência fiscal através da petição de fls. 63/67, protocolada em 10/12/80 (fls. 63), assim sintetizada na peça de fls. 75/77, que:

- "a) as autoridades fiscais reconheceram à autuada o benefício de imposto de renda, previsto nos arts. 268, 269 e 297, do RIR, tendo o consubstanciado no art. 297, sido reformulado pelo Decreto-lei nº 1.598/77, uma vez que a nova lei estabelece que o valor levado à conta de reserva de capital fosse facultativamente utilizado para aumento de capital ou compensação de prejuízos;
- b) é nítida a diferença de tratamento dada ao asunto pelo art. 24, do Decreto-lei nº 756/69 e pelo art. 19, do Decreto-lei nº 1598/77, enquanto o primeiro determinava que o valor da isenção ou redução devia ser necessariamente incorporado ao capital social até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tivesse sido gozado o benefício, e, assim, via de consequência, vedava a distribuição do referido valor, o segundo regula expressamente a proibição de sua distribuição e faculta uma alternativa para a respectiva utilização, mediante a manutenção do mesmo em conta de reserva de capital até oportuna aplicação em aumento de capital ou absorção de prejuízo;
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.222

- c) a exigência da legislação anterior de estabelecer prazo fatal para a incorporação do valor da isenção ou redução - vital para aquela sistemática, pois constituía a única segurança de vedar a distribuição do valor do benefício fiscal aos sócios - não só deixou de ter importância, face à regulamentação específica da lei nova sobre a proibição da distribuição em causa, como, ainda, se tornou incompatível com a alternativa de utilizar o valor da isenção ou redução na absorção de prejuízos;
- d) a pena da perda do benefício fiscal, nos termos do parágrafo 5º, do art. 19, do Decreto-lei nº 1598/77, passou a incidir sobre a infração de distribuição do valor da isenção ou redução aos sócios e utilização do valor em outra finalidade que não absorção de prejuízos ou aumento de capital;
- e) o Decreto-lei nº 1598/77, nos termos do art. 67, entrou em vigor no dia 27/12/77, com as ressalvas enunciadas nos incisos I a XI, do referido dispositivo legal, não tendo, em nenhum desses incisos, sido feita qualquer restrição quanto ao gozo imediato dos benefícios fiscais da área da Sudam, sem prazo obrigatório de capitalização do valor da referida isenção;
- f) quando da apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1978 (ano-base 1977) o tratamento legal da isenção já era o previsto no art. 19, do Decreto-lei nº 1598/77, não tendo a reclamante incorporado ao seu capital social a reserva da isenção, porquanto a exigência de tal requisito, de caráter meramente formal, já havia sido afastada desde 27/12/77, data da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1598/77."

4. Submetidos os autos à deliberação da autoridade julgadora monocrática esta manteve a exigência fiscal, após considerar que:

- " - na forma do art. 267, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, até o exercício financeiro de 1982, as pessoas jurídicas que mantêm empreendimentos econômicos na área de atuação da Sudam e por esta considerados de interesse para o desenvolvimento da região, pagarão com a redução de 50% o imposto a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos dos referidos empreendimentos;
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.222

- na forma do art. 297, do RIR, o valor das isenções e reduções deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, até o fim do exercício seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal;
- consoante parágrafo 3º do art. 297, a não incorporação ao capital importa na perda da isenção ou redução, devendo a repartição fiscal competente promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária;
- conforme inciso I, do art. 67, do Decreto-lei nº 1598/77, o imposto anual das pessoas jurídicas, do exercício financeiro da União, de 1978, continuará regulado pela legislação anterior a este Decreto-lei, com as alterações introduzidas pelos arts. 5º, 58 e 64, da nova lei, os quais não tratam do assunto em litígio;
- em relação às isenções do imposto de renda dos exercícios de 1978 e anteriores, ao usufruir a isenção a pessoa jurídica assume a obrigação acessória de incorporar o respectivo valor ao capital social até o fim do exercício financeiro seguinte, obrigação que só se extingue com a incorporação no prazo determinado, pois que se rege pela lei vigente na data de sua constituição;
- o teor do entendimento firmado à fls. 28/34, pela Superintendência Regional da Receita Federal-7a. Região Fiscal, aplicável, em caráter normativo, às Delegacias da Receita de sua jurisdição."

5.

Na orientação da SRRF/7a. REGIÃO, foi dito:

"6. Do exame dos dispositivos retro transcritos observa-se que os §§ 3º a 5º do art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77 trazem duas inovações quanto às condições para gozo da isenção em pauta. A primeira, favorável ao contribuinte, é a revogação tácita do prazo contido no art. 297 do RIR/75 para incorporação do valor da isenção ao capital e a opção de usar aquele valor para absorção de prejuízos. A segunda, desfavorável ao contribuinte em relação à lei antiga, é o impedimento de distribuir aos sócios o valor do imposto não pago.

7. O art. 67 do Decreto-lei nº 1598/77 disciplina a aplicação da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas após o advento do referido diploma legal.



7.1 - Assim, seu item I determina que, no exercício financeiro da União de 1978 (portanto, em relação aos períodos-base encerrados no ano de 1977), as pessoas jurídicas pagarão o imposto de renda com base na legislação antiga (RIR/75), com as alterações introduzidas pelos arts. 5º, 58 e 64 da nova lei, os quais não tratam da matéria sob exame. Portanto, em relação às declarações de imposto de renda referentes aos exercícios de 1978 e anteriores (períodos-base encerrados até 31/12/77), ao usufruir a isenção em análise, a pessoa jurídica assume a obrigação acessória de incorporar o respectivo valor ao capital social até o fim do exercício financeiro seguinte (ou seja, até 31/12/79, em relação ao período-base encerrado no ano de 1977), obrigação essa que só se extingue com o cumprimento da condição (incorporação no prazo determinado), pois que se rege pela lei vigente na data de sua constituição.

7.2 - Já para o exercício financeiro de 1979 (declarações referentes aos períodos-base encerrados em 1978), a legislação de regência passa a ser o Decreto-lei nº 1598/77 (com apenas uma ressalva em relação à correção monetária e à manutenção do capital de giro próprio), conforme dispõe o item IV. Portanto, a obrigação acessória assumida em relação à isenção gozada no exercício de 1979 (período-base encerrado em 1978), se constitui sob regência do Decreto-lei 1598, não subsistindo, pois, o prazo para incorporação e vigorando a opção para utilização do valor do benefício na absorção de prejuízos.

7.3 - A alínea "a" do item VII determina que os §§ 3º a 5º do art. 19, sobre distribuição do valor do imposto, se aplicam a todas as pessoas jurídicas, independentemente do período-base em curso, em relação aos atos jurídicos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1978. Tal dispositivo admite diversas interpretações, conforme se entenda a que "atos jurídicos" ele queira se referir. Entretanto, tendo em vista tratar-se, no caso, de isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ela ser restringida, em obediência à norma maior que é o art. 178 do Código Tributário Nacional. Portanto, a única interpretação possível é a de que a expressão "atos jurídicos" contida no dispositivo se refira aos atos de reconhecimento, pela SUDAM, do benefício. Assim, as isenções reconhecidas antes de 1º de janeiro de 1978 não sofrem qualquer restrição quanto à distribuição do valor do imposto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.222

Resumindo, nosso entendimento é de que:

a) a obrigação de incorporar o valor do benefício ao capital, no prazo previsto no artigo 297 do RIR/75, subsiste em relação às isenções gozadas em função das declarações referentes aos períodos-base encerrados até 31/12/77 (portanto, até o exercício financeiro de 1978).

b) a partir do exercício financeiro de 1979 (portanto, em relação às declarações referentes aos períodos-base encerrados a partir de 1º de janeiro de 1978) não mais subsiste a obrigação de incorporar o valor do benefício no prazo determinado, e passa a valer a opção por sua utilização na absorção de prejuízos.

c) o valor do imposto não pago em função de isenções reconhecidas pela SUDAM a partir de 1º de janeiro de 1978 não pode ser distribuído aos sócios."

6. Cientificada da decisão singular em 09/10/81, conforme A.R. de fls. 80, e com ela não se conformando, o sujeito passivo, em 06/11/81, fez protocolar a petição recursal de fls. 82/100 que, para melhor conhecimento da matéria, passo a ler na íntegra: lê.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 756/69, o valor da isenção ou redução do Imposto sobre a Renda deveria ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, até o fim do exercício seguinte àquele em que tivesse sido gozado o incentivo fiscal.

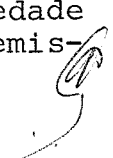
O acatamento a essa determinação era condição impostergável para o gozo do benefício, eis que, descumprida a condição, a repartição fiscal competente deveria promover a cobrança do imposto não capitalizado, acrescido das multas cabíveis e correção monetária, nos termos do art. 24, § 6º, do referido diploma legal.

Esse requisito, porém, deixou de ser obrigatório com a vigência do disposto no art. 19, § 3º, do Decreto-lei nº 1598, de 26/12/77 (publicado no D.O. de 27 seguinte), que dispôs , in verbis:

.....
"§ 3º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as letras a, b, c e e do § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social."

A conclusão de que a partir da vigência desse dispositivo não mais era compulsória a incorporação ao capital, até o final do exercício seguinte, do valor correspondente a esse incentivo decorre da interpretação autêntica, dado estar escrito no item 12 da Exposição de Motivos do citado Decreto-lei nº 1598/77:

"Os parágrafos 3º a 5º do art. 19 adaptam a legislação tributária à lei de sociedade por ações no sentido de evitar que a emis-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.222

são freqüente de ações bonificadas perturbe o funcionamento regular do mercado de capitais. A legislação em vigor exige que o imposto que deixa de ser pago ou os lucros incentivados sejam, em determinados casos, incorporados ao capital social. Os dispositivos citados substituem essa obrigação de capitalizar pela obrigação de manter os lucros como reservas, sem distribuição aos sócios, os quais somente poderão ser utilizados para absorver prejuízos ou para incorporação ao capital."

A questão, então, resume-se em saber se a norma que extingue a obrigatoriedade de incorporação se aplica ou não ao tributo destacado nas declarações de rendimentos apresentadas no exercício financeiro de 1978 e cujo prazo de incorporação (se ainda vigente a norma do art. 24, § 6º do Decreto-lei nº 756/69) deveria efetivar-se até 31/12/79.

Sobre a matéria, lê-se no Decreto-lei nº 1598/

/77:

"Art. 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

I - o imposto anual das pessoas jurídicas no exercício financeiro da União de 1978 continuará regulado pela legislação anterior a este Decreto-lei, com as alterações introduzidas pelos seguintes dispositivos:

.....

VII - os seguintes dispositivos do presente Decreto-lei aplicar-se-ão a todas as pessoas jurídicas, independentemente do período-base em curso, em relação aos atos jurídicos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1978:

a) os §§ 3º a 5º do art. 19, sobre não distribuição do valor de benefícios fiscais;"

Por sua vez o art. 6º da Lei de Introdução, dispõe, ipsis litteris:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.222

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Verifica-se, portanto, que o comando geral do art. 67 estabelece que a legislação referente a pessoas jurídicas será aplicada a partir de 1º de janeiro de 1978 embora determine no item I que, no exercício de 1978, o imposto de renda por elas devido continuará regulado pela legislação anterior, com as ressalvas que aponta. Isto significa dizer que os critérios de apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas, para cálculo do imposto devido naquele exercício, continuarão a ser aqueles previstos na legislação anterior, e não assim aqueles introduzidos pelo novo decreto-lei, com exceção das regras atinentes àquela apuração que são ressalvadas pelo próprio parágrafo. Tal norma, todavia, não pode aqui ser invocada, eis que não se cuida nestes autos de problema de cálculo (determinação do imposto devido).

Também apesar de a regra do item VII do art. 67 se referir a atos jurídicos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1978 ela não teria aplicação ao caso em exame, visto que não se discute qualquer problema de distribuição do valor de benefícios fiscais.

Ora, no caso destes autos, a norma do art. 19, § 3º, do Decreto-lei nº 1598/77, se aplica sem qualquer restrição, eis que:

a) o ato jurídico da redução do imposto somente teve lugar com a declaração apresentada em 08/05/78 (doc. de fls. 72) e, portanto, também;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.222

b) ainda não se esgotara o prazo para a incorporação ao capital do valor da redução, conseqüentemente o fato ainda não estava definitivamente consumado quando entrou em vigor o discutido dispositivo;

c) não se consumara nenhuma das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Introdução.

Finalmente, a interpretação teleológica do dispositivo também recomenda que se lhe dê vigência a partir de 01/01/78, dado que: se por um lado não tem sentido estar aumentando capital quando se tem prejuízos para amortizar; por outro, é de elevado interesse nacional a imediata eficácia do comando que vedou a distribuição indireta do imposto, embora consideremos o dispositivo meramente interpretativo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.



AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

